

citada lei, descrito no capítulo 6.º, artigos 61.º e 64.º do orçamento do Ministério de Instrução Pública, fôsse constituído o quadro efectivo do pessoal menor da mesma Escola.

Reconhecendo-se, porém, pelo respectivo processo organizado pelo Ministério de Instrução Pública e apresentado em Conselho de Ministros, a inexecutabilidade da referida lei sem aumento de despesa, e não havendo disponibilidades orçamentais que permitam o reforço da verba consignada para a constituição do referido quadro: hei por bem decretar, sob proposta do Ministro das Finanças e com fundamento no artigo 2.º da lei de 15 de Março de 1913, que a execução da lei n.º 593, de 12 de Junho de 1916, fique suspensa até ulterior resolução do Congresso da República.

Os Ministros das Finanças e de Instrução Pública assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 9 de Janeiro de 1917.—**BERNARDINO MACHADO**—*Afonso Costa*—*Joaquim Pedro Martins*.

Rectificação

No *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 112, de 6 de Junho de 1916, na 2.ª col. da p. 563, na lin. 14.ª, onde se lê: «títulos da dívida flutuante interna», deve ler-se: «títulos da dívida fundada interna».

Secretaria Geral do Ministério das Finanças, 8 de Janeiro de 1917.—O Secretário Geral, *M. M. A. da Silva Bruschy*.

Direcção Geral das Contribuições e Impostos

2.ª Repartição

PORTARIA N.º 850

Convindo adoptar regras uniformes na concessão da moratória de três anos para o pagamento da colecta de contribuição industrial devida por companhias que provem não ter obtido lucros, que permitam distribuição de interesse ao capital, como faculta a tabela A da lei de 31 de Março de 1896, verba «Companhias», declaração 8.ª; e

Atendendo ao que sobre o assunto lhe foi representado:

Manda o Governo da República Portuguesa declarar, pelo Ministro das Finanças que, quando as referidas sociedades pretendam aproveitar-se do beneficio da moratória aludida, deverão requerê-lo à Direcção Geral das Contribuições e Impostos, em papel selado, e entregar esse requerimento, acompanhado do relatório da sua gerência, na Repartição de Finanças do respectivo concelho ou bairro, no prazo de cento e cinquenta dias, a partir da data em que findar o seu exercício ou ano social.

A Repartição de Finanças enviará, dentro do prazo de cinco dias, o requerimento à respectiva Inspeção de Finanças que, por sua vez o remeterá, devidamente informado, também no prazo de cinco dias, à Direcção Geral das Contribuições e Impostos.

O requerimento será resolvido dentro de trinta dias, contados da data da entrada do mesmo na referida Direcção Geral.

O secretário de finanças, logo que tenha comunicação que foi deferido o pedido, lançará no verso dos respectivos conhecimentos uma declaração autenticada com a sua assinatura e do Tesoureiro da Fazenda Pública, indicando o prazo em que termina a moratória e o motivo porque ela foi concedida, declaração que, com referência ao número do conhecimento, reproduzirá nas observações da respectiva relação. (Modelo n.º 1, do regulamento da Administração da Fazenda Pública, de 4 de Janeiro de 1870).

O prazo de três anos, durante o qual as companhias ficam relevadas dos juros de mora, contar-se há da data regulamentar o normal da abertura dos cofres para a cobrança voluntária, e o relaxe terá lugar findo esse prazo de três anos, começando desde então a contar-se o juro da mora.

Paços do Governo da República, 9 de Janeiro de 1917.—**O Ministro das Finanças, Afonso Costa.**

MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL

Secretaria Geral

Por ter saído com inexactidões, novamente se publica o seguinte decreto:

DECRETO N.º 2:922

Considerando que a importação da hulha é feita actualmente com enorme dificuldade e dispêndio pelos embaraços que a guerra trouxe à navegação e pela elevação do preço dos fretes marítimos e seguros;

Considerando que é imperiosa necessidade nacional diminuir, tanto quanto possível, os pagamentos em ouro no estrangeiro;

Considerando que estas circunstâncias tem forçado quasi todos os Estados da Europa a impor, como medida geral de ordem económica, a redução do consumo do gás e da electricidade, chegando nalgumas capitais essa redução a mais de 50 por cento;

Considerando que além destas medidas outras tem sido impostas pelas circunstâncias excepcionais do momento presente, mas todas tendentes a assegurar o abastecimento de carvão correspondente às necessidades irreductíveis do consumo;

Considerando que a sociedade Companhias Reunidas de Gás e Electricidade representou ao Governo no sentido de obter condições que lhe permitam continuar a laboração da sua indústria ainda que sem lucro, e que o seu intuito é restituir aos consumidores tudo quanto estes houverem pago a mais dos preços estabelecidos nos contratos;

Considerando que ao Governo compete promulgar as medidas exigidas pela situação excepcional resultante do estado de guerra;

Considerando que a redução do consumo público e particular não podia ser consentida sem que se adoptassem paralelamente providências destinadas a assegurar uma fiscalização eficaz; e

Tendo em atenção o disposto na lei n.º 480, de 7 de Fevereiro de 1916, e usando das faculdades conferidas por esta lei, pela n.º 373, de 2 de Setembro de 1915, e pela n.º 491, de 12 de Março de 1916:

Hei por bem, sob proposta do Presidente do Ministério e Ministro das Colónias e dos Ministros das demais Repartições, decretar o seguinte:

Artigo 1.º A iluminação, quer a gás, quer a electricidade obtidos pelo carvão, será reduzida da forma seguinte:

- a) De 50 por cento a iluminação pública;
- b) De 30 por cento a iluminação particular.

§ 1.º A cada consumidor será fornecida, pela sociedade Companhias Reunidas de Gás e Electricidade, quanto a Lisboa, e pelas entidades competentes no resto do país, a nota do seu consumo em cada mês do ano anterior.

§ 2.º O consumidor que exceder 70 por cento do consumo mensal constante da nota a que se refere o parágrafo antecedente, pagará, além do custo, a quantia de \$60 e \$30, respectivamente, por cada quilovatio ou metro cúbico consumido a mais. As importâncias correspondentes a estas penalidades serão entregues à Provedoria da Assistência Pública.

Art. 2.º São proibidas:

a) Todas as iluminações exteriores dos edificios, lojas, restaurantes, cafés, casas de espectáculo e similares, bem como todos os anúncios e reclamos luminosos;